MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Nor
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 – Brasília-DF
Telefones: (61) 313-1382 – Fax: (61) 313-1721

Ementa: Trata-se de consulta sobre limite remuneratório face à EC nº 41 de 2

Processo: 04500.004944/2004-16
Interessado: CPRM-Serviço Geológico do Brasil
Assunto: Limite remuneratório – Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

D E S P A C H O

1. Por intermédio do Ofício nº 047/DERHU, datado de 8 de julho de 2004, o Senhor Chefe do Departamento de Recursos Humanos do Serviço Geológico do Brasil-CPRM, tendo em vista as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, em particular, sobre o limite remuneratório dos cargos e empregos, âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, solicita informação desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/COGES/SRH/MP sobre qual o valor a ser aplicado na apuração do denominado "teto-remuneratório.

2. Convém ressaltar que o teto remuneratório decorre da Constituição Federal que em razão da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 ao art. 37 XI, dispõe que *"a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limites, nos Municípios, o subsídio do Prefeito e, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos".*

3. Convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa realizada em 5 de fevereiro de 2004, decidiu fixar o valor do teto remuneratório em R$ 19.115,19

(dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos), retroativo a 1º de janeiro de 2004, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 41/2003, relativa à reforma da previdência. Vale dizer: no Poder Executivo da União o teto remuneratório corresponderá ao valor de 19.115,19, valor pago atualmente a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

4. Dessa forma, pode-se concluir que a partir da decisão administrativa do STF não há falar em eficácia das normas que até a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, disciplinaram o cálculo do teto remuneratório (Lei nº 8.852, de 1994, 9.624, de 1998).

5. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

OTÁVIO CORRÊA PAES **RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**
MAT. SIAPE nº 659605 Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Chefe do Departamento de Recursos Humanos do Serviço Geológico do Brasil-CPRM, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, contendo informação que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, não há falar em aplicação das Leis nºs. 8.852, de 1994 e 9.624, de 1998, para efeito do cálculo do denominado “abate-teto.”

Brasília, 30 de agosto de 2004.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/SRH